

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6981, DE 2006

Assegura às famílias de baixa renda assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social.

Autor: Deputado Zezéu Ribeiro

Relator: Deputado Chico Lopes

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.981, de 2006, tem por escopo assegurar às famílias de baixa renda assistência técnica pública e gratuita para projeto e construção de habitação de interesse social.,

Prevê-se na proposição em exame que as famílias com renda mensal de até três salários mínimos, residentes em áreas urbanas ou rurais, têm assegurada a assistência a que se refere o parágrafo anterior.

O direito à assistência técnica abrange todos os trabalhos de projeto, acompanhamento e execução da obra a cargo de profissionais de arquitetura, urbanismo e engenharia necessários para a edificação, reforma, ampliação ou regularização fundiária da habitação.

Dispõe ainda a proposição que são objetivos da assistência técnica otimizar e qualificar o uso e o aproveitamento racional do espaço edificado e de seu entorno, bem como dos recursos técnicos e empregados no projeto e na construção da habitação; formalizar o processo de edificação, reforma ou ampliação junto ao Poder Público municipal e a outros órgãos; evitar a ocupação de áreas de risco e de interesse ambiental; propiciar e qualificar a ocupação do sítio urbano em consonância com a legislação urbanística e ambiental.

O Projeto prevê ainda que a assistência técnica deve ser efetivada mediante o oferecimento, pela União, pelos Estados, pelo Distrito

Federal e pelos Municípios, de serviços permanentes e gratuitos de assistência técnica nas áreas de arquitetura, urbanismo e engenharia.

Segundo a proposição em exame, os serviços de assistência técnica devem priorizar as iniciativas a serem implantadas sob regime de mutirão ou em zonas habitacionais declaradas por lei como de interesse social.

A Comissão de Desenvolvimento Urbano aprovou o Projeto de Lei nº 6.981, de 2006, sem emendá-lo, nos termos do parecer da Relatora Marinha Raupp.

A Comissão de Finanças e Tributação, por sua vez, aprovou a matéria na forma de emenda ao art. 8º, a qual tem a seguinte redação:

“Art. 11.....

§ 3º Na forma definida pelo Conselho Gestor, será assegurado que os programas de habitação de interesse social beneficiados com recursos do FNHIS envolvam a assistência técnica gratuita nas áreas de arquitetura , urbanismo e engenharia, respeitadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras do FNHIS fixadas em cada exercício financeiro para a finalidade a que se refere este parágrafo.”(NR)

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão examinar as proposições quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, consoante a alínea a do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno desta Casa.

Vale lembrar que o art. 182 da Constituição Federal prevê que diretrizes gerais de política de desenvolvimento urbano deverão constar de lei, visando o bem-estar dos habitantes da cidade. É precisamente o caso. Os comandos do Projeto, dirigidos às esferas federa, estadual, distrital e municipal, são comandos gerais mínimos sobre a assistência técnica voltados à construção de moradia para habitantes de baixa renda.

Caberá aos respectivos Poderes Executivos darem o formato que entenderem melhor à assistência técnica prevista no Projeto, seguindo as indicações desse. Exatamente por se tratar no caso de normas

gerais, não há óbice à iniciativa de deflagração do processo legislativo por parte de Parlamentar.

Nunca seria demais ouvir a propósito da matéria em análise a lição do eminente constitucionalista português José Joaquim Gomes Canotilho(Constituição Dirigente e Vinculação do Legislador, Coimbra Editora, 1994, p. 365):

“A força dirigente e determinante dos direitos a prestações (econômicos, sociais, e culturais) inverte, desde logo, o objecto clássico da pretensão jurídica fundada num direito subjectivo: de uma pretensão de omissão de poderes públicos: (direito a exigir que o Estado se abstenha de interferir nos direitos, liberdades e garantias) transita-se para uma proibição da omissão (direito a exigir que o Estado intervenha activamente no sentido de assegurar prestações aos cidadãos).” Na mesma obra, à página 367, afirma Canotilho que as normas consagradoras de direitos fundamentais (e o direito à habitação é direito fundamental) estabelecem imposições legiferantes, no sentido de o legislador actuar positivamente, criando as condições materiais e institucionais para o exercício desses direitos.”

O Projeto, bem como a emenda a ele apresentada na Comissão de Finanças e Tributação, é, como fica claro da argumentação que acabo de manifestar, constitucional, jurídico e de boa técnica.

Eis por que voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa ao Projeto de Lei nº 6.981, de 2006, e da emenda a ele apresentada na Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado Chico Lopes
Relator